



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ

CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

E-mail: 3pjtc.caxias@mprj.mp.br

### RECOMENDAÇÃO 3ª. PJTCODCA N. 02/2023

Procedimento MGP no. 2023.00668792 – IC 15/2023

Ao Exmo. Sr. Prefeito de São João de Meriti

**DD. JOÃO FERREIRA NETO**

Assunto: *Recomendação do Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro quanto à violação do princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana diante da exigência de exame preventivo feminino para posse em concurso público.*

### RECOMENDAÇÃO nº 02/2023

**Considerando** o que dispõem artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, Lei 7.437/85, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pelas Resoluções GPGJ nº 1.522/2009 e 2.227/18;

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo-se que se atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput;

**Considerando** que o artigo 37, I, primeira parte, da Constituição Federal determina que os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e o inciso II do mesmo dispositivo prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

**Considerando** que a realização de exame médico admissional deve ter por única finalidade assegurar que o candidato possui aptidão física e mental para o desempenho do cargo público para o qual foi aprovado, tendo em vista que o princípio do concurso público (art. 37, I, CF) é de que a seleção para o desempenho de cargos públicos deve ser a mais ampla possível;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ

CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

E-mail: 3pjtc.caxias@mprj.mp.br

**Considerando** que quaisquer requisitos previstos no edital do certame que não guardem estrita pertinência com a aptidão para trabalho exercido devem ser considerados inconstitucionais (art. 39, § 3º, CF), consoante aponta a doutrina e também a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

**Considerando** o recebimento dos expedientes de ouvidoria eletrônicos n. 2023.00668792 e 2023.00666842, cujos comunicantes são anônimos, relatando que o concurso público realizado pela Prefeitura de São João de Meriti está exigindo a apresentação do exame preventivo para as candidatas mulheres, considerando os comunicantes essa exigência uma violação à intimidade da mulher, bem como um ato misógino, eis que não pediram exames íntimos aos candidatos homens, razão pela qual solicitam a intervenção do MPRJ.

**Considerando** que, de fato, o arquivo anexo enviado permite visualizar a publicação em DO do EDITAL 01/2023 – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023 PROVIMENTO CARGO EFETIVO onde, em seu item 2, apresenta exigência de submissão, custeados pelo candidato, incluindo-se no item 2.1, "j", de exame Preventivo (feminino).

**Considerando** que se pode aferir que no item 4.1 do referido edital o caráter eliminatório do requisito de apresentação do exame preventivo previsto no item 2.1, "j" do mesmo documento, havendo evidente medida desproporcional e desnecessária para avaliar a aptidão das candidatas ao cargo, além de ser ilegal e ferir o princípio constitucional da isonomia e a vedação das práticas discriminatórias, uma vez que para os candidatos do sexo masculino não se exige exame do mesmo objeto;

**Considerando** que os exames não garantiriam a incidência de câncer ou outros tipos de doenças e, além disso, tais enfermidades não poderiam ser consideradas como impeditivas ao trabalho;

**Considerando** ainda que, embora os exames de colposcopia e citologia oncológica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública;

**Considerando** que que uma possível doença detectada pelos exames não implicaria necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício dos cargos, pois não se revelariam incompatíveis com as atribuições, sendo que, a doença mais grave pode,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS

Rua General Dionísio, Qd 115, 6º andar, sala 608, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias-RJ

CEP: 25.075-095 Telefones: (21) 2772-1081, (21) 3774-7865 e (21) 3673-9895

E-mail: 3pjtc.caxias@mprj.mp.br

inclusive, ser detectada através de outros exames considerados menos invasivos;

**Considerando** ainda que a eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença;

**Considerando** que tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup> quanto o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>2</sup> já se manifestaram contrariamente à exigência do exame de exame de citologia oncótica para as candidatas aprovadas em concurso;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 3ª. PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DO NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS, vem, pela presente, **RECOMENDAR** ao chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Meriti que:

1) Que exclua do Edital 1/2023, a exigência do item 2.1, "j", de exame Preventivo (feminino).

2) Fixa-se o prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento. A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, na forma da Lei.

Duque de Caxias, 28 de julho de 2023.

**Pedro Borges Mourão - Promotor de Justiça – Mat. 2852**

<sup>1</sup> ^ CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005835-71.2015.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ GODINHO-270ª Sessão Ordinária - julgado em 24/04/201.

<sup>2</sup> Acessível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12658-cnmp-aprova-proposta-que-proibe-exames-ginecologicos-invasivos-nas-pericias-de-concursos-do-mp?highlight=WyJwYXBhbmljb2xhdSJ>